

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-003428/94.43
SESSÃO DE : 16 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.840
RECURSO N.º : 117.323
RECORRENTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO. O produto Carbofuran, de constituição química definida, a uma concentração de 97,5%, sem características de preparação, classifica-se no código TAB/SH 2932.90.0100.
RECURSO PROVIDO.

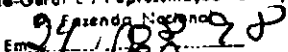
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 24/04/98


4 AGO 1998

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, CAMILO STEINER (Suplente) e ZORILDA SCHALL (Suplente). Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.323
ACÓRDÃO Nº : 303-28.840
RECORRENTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 23/04/96, por meio da Resolução 303.636, esta Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, em decisão consubstanciada em relatório e voto de autoria do ilustre Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, cujos termos leio em sessão.

Transcrevo, a seguir, o resultado e as perguntas e respostas constantes do Relatório Técnico n.º 103.597, do Instituto Nacional de Tecnologia. (fls. 158 e 159).

Resultado: Carbofuran97,5%

Quesitos formulados pela recorrente:

1-) Trata-se, o produto em análise, de uma preparação?

Não.

2-) Trata-se de um produto técnico? Por quê?

Sim. Devido à elevada concentração.

3-) Qual a concentração, na amostra, do ingrediente ativo do produto técnico Carbofuran?

A concentração do ingrediente ativo Carbofuran na amostra é 97.5%.

4-) Considerando que a concentração mínima do produto é de 94,5%, conforme declarado, pode-se dizer que o restante, 5,5%, trata-se de impureza?

Sim.

5-) Caso haja outro elemento, daria ao produto Carbofuran as características de formulação?

Não.

6-) Qual o teor mínimo de Carbofuran quimicamente puro para que o produto possa ser considerado Carbofuran Técnico?

Não há informações na literatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.323
ACÓRDÃO Nº : 303-28.840

7-) Esse produto, representado pela amostra analisada, pode ser usado nas lavouras na forma em que se encontra, de acordo com registro do Ministério da Agricultura?

Não. O produto analisado não pode ser usado nas lavouras na forma em que se encontra. O mesmo é utilizado como matéria prima para formulações. As formulações líquidas contém 4 libras/galão, e as granuladas variam de 2 a 10% do ingrediente ativo.

Quesitos formulados pela fiscalização:

1-) O material despachado, trata-se de produto químico definido e isolado?

Sim.

2-) O material despachado, trata-se de uma preparação, esclarecer quais os motivos que levaram o LABANA a esta conclusão.

O material em questão não é uma formulação e sim um produto técnico. Não pode ser usado na forma em que se encontra, devido à sua concentração, mas como matéria prima para formulações. As formulações líquidas contém 4 libras/galão, e as granuladas variam de 2 a 10 % do ingrediente ativo.

3-) Outras considerações que achar necessárias, tendo em vista os outros quesitos formulados pela autuada.

Achamos que todos os esclarecimentos foram dados.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.323
ACÓRDÃO Nº : 303-28.840

VOTO

Trata-se da classificação do produto denominado **CARBOFURAN**, que a fiscalização entendeu, a partir de Laudo elaborado pelo LABANA, que deveria se verificar no código 3808, relativo à **“Inseticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.”** A contribuinte, por sua vez, defende a classificação no código 2932, argumentando ser o produto químico definido e isolado. Em tal posição, relativa a **“Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio”**, encontra-se o subitem 2932.90.0100, específico para **“Carbofuran.”**

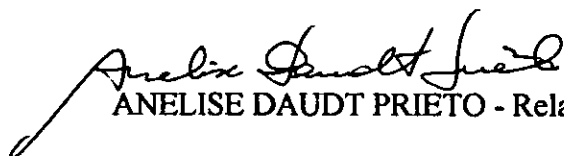
A questão, portanto, que centrava-se em saber se é um produto químico definido ou uma preparação inseticida, ficou perfeitamente esclarecida a partir do novo Laudo, realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Com efeito, o INT é cristalino ao afirmar que a amostra contém Carbofuran a uma concentração de 97.5%, e que, tendo em vista tal concentração, trata-se de produto químico e isolado e não de preparação. Mesmo que contivesse outro elemento, não daria ao produto a característica de formulação. Aliás, afirma que o restante é impureza e que, além disso, o produto não está em condições de ser utilizado na lavoura, servindo como matéria-prima para formulações.

Ora, não restam dúvidas quanto à correta classificação, que deve se dar no Capítulo 29, que compreende *“os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas”* (Nota 1.a). Por outro lado, no Capítulo 38 estariam compreendidos os produtos químicos de constituição química definida da posição 3808, desde que apresentados nas formas ou embalagens nela previstas (Nota 1.a.2), o que não é o caso, já que não se trata de preparação ou de produto preparado para venda a retalho ou sob a forma de artigo.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora